



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 154, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, que *altera a Lei nº 14.543, de 3 de abril de 2023, para criar o Programa Nacional de Prevenção à Depressão*, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Senado Federal, em 29 de outubro de 2025.

**ANEXO DO PARECER N° 154, DE 2025 – PLEN/SF**

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei n° 4.712, de 2019, do Deputado Gil Cutrim, nos termos da Emenda n° 1 – CAS (Substitutivo).

Altera a Lei n° 14.543, de 3 de abril de 2023, que institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão, para dispor sobre seus objetivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei n° 14.543, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – promover campanhas educativas, debates, palestras e outros eventos que abranjam todos os aspectos da doença, além de ações de prevenção, especialmente voltadas para crianças e adolescentes, contando com a participação e o apoio da comunidade escolar;

II – incentivar a implementação e a divulgação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da doença;

III – difundir os avanços obtidos no diagnóstico e tratamento da doença;

IV – divulgar as formas de acesso à Rede de Atenção Psicossocial e à Atenção Primária à Saúde, priorizando as ações preventivas tanto no Sistema Único de Saúde quanto na saúde suplementar;

V – garantir a educação continuada dos profissionais de saúde no que diz respeito aos cuidados com pessoas que sofrem de depressão e distúrbios mentais correlatos;

VI – combater o preconceito social contra pessoas com depressão, envolvendo instituições sociais e outros agentes que atuam na proteção da saúde mental;

VII – oferecer apoio aos familiares e pessoas próximas de indivíduos com depressão.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo têm caráter permanente e não se restringem à Semana Nacional de Conscientização sobre a Depressão.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.